



## SUMÁRIO

Descrição

Página

DECISÃO Nº 059/2023..... 1

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059-2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE. 027-2023- SRP**

**OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA, MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, MEDICAMENTOS CONTROLADOS, MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR E MATERIAIS PARA LABORATÓRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/MA.**

### DECISÃO Nº 059/2023

Trata-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por Lote, Modo de Disputa ABERTO/FECHADO, tendo como objeto a Seleção de proposta mais vantajosa para registro de preços objetivando a Eventual e Futura Contratação de Empresa para Fornecimento de Medicamentos para Farmácia Básica, Medicamentos Injetáveis, Medicamentos Controlados, Materiais de Consumo Médico Hospitalar e Materiais para Laboratório, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre/MA.

Às 08:00 horas do dia 02/08/2023, reuniram-se o encarregado Oficial e membros da Equipe de Apoio para este processo, legalmente designados, referente ao Processo nº 059-2023, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 027-2023. O encarregado abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Verificado a **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas licitantes (1) **DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** (CNPJ/MF sob o nº 19.086.670/0001-09), (2) **YBM DISTRIBUIDORA LTDA** (CNPJ nº 28.527.734/0001-42) e (3) **OUTRAS** por não cumprimento das exigências do Edital.

Em fase da referida decisão, as empresas (1) **DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, (2) **YBM**

**DISTRIBUIDORA LTDA** interpuseram recurso administrativo contra a decisão que as desclassificou no presente certame. Contrarrazões ofertadas pela Empresa **F MENDES RODRIGUES LTDA** (CNPJ nº 35.749.394/0001-60), pugnando pela manutenção da **DESCLASSIFICAÇÃO** das referidas empresas.

É o Relatório.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Pregão ocorreu em 09 de agosto de 2023 – tendo sido conferido prazo de 3 (três) dias úteis, a contar de sua publicação. Prazo fatal para a interposição dia 07 de agosto de 2023, segunda-feira.

Os recursos interpostos pelas Empresas **DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, (2) **YBM DISTRIBUIDORA LTDA** cumpriram o requisito temporal-legal exigido para o seu regular processamento – sendo tempestivos.

Contrarrazões da Empresa **F MENDES RODRIGUES LTDA** apresentadas tempestivamente.

#### 2. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS **DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** E **YBM DISTRIBUIDORA LTDA**

Inicialmente, cumpre ressaltar pela análise das razões recursais das empresas licitantes, que, substancialmente, apresentam as mesmas argumentações vistas a reformar a decisão da Comissão de Licitação que as **DESCLASSIFICOU** – de modo que a presente análise e fundamentação alcança o julgamento de ambos os recursos.

As empresas (1) **DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** E (2) **YBM DISTRIBUIDORA LTDA** foram **DESCLASSIFICADAS** do processo licitatório em razão apresentação de valores superiores ao estimado. Em que pese a decisão, as empresas se insurgem em face da mesma aduzindo em síntese: (1) falha formal na tabela de preços constante no Edital do Certame; (2) impossibilidade de desclassificação antes da fase de lance.

Em específico, a empresa **DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** se irrisignada em face da desclassificação

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.altoalegredomaranhao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 81cce1c1bb474c429403e1d8d8f08cba7886733d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



do Lote 07; enquanto a Empresa **YBM DISTRIBUIDORA LTDA** em face da Desclassificação do Lote 03 e 07.

Passa-se à análise e julgamento.

**2.1 – DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI DO JULGAMENTO OBJETIVO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PRECLUSÃO.**

A empresa (1) **DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** E (2) **YBM DISTRIBUIDORA LTDA** foram **DESCLASSIFICADAS** do processo licitatório em razão apresentação de valores superiores ao estimado – hipótese na qual o Edital do certame é objetivo, expresso e claro quanto a desclassificação de modo sumário da proposta. Veja-se:

**8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário),** desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, não podendo ultrapassar 50% do valor estimado, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nos termos da citada norma, as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado. A previsão edilícia encontra fundamento na legislação que rege a matéria. Quando o motivo da desclassificação é por razão de oferta de valor acima do preço estimado (valor de referência do Edital), a Administração Pública o faz primeiramente com base no Decreto nº 3.555/2000, que se trata do regulamento dado a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

“Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem:

[...] III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes. [...]

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;”

No mesmo sentido, a Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. De igual modo, o atual regulamento do Pregão Eletrônico é o Decreto nº 10.024/2019, disciplina o que segue:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Desta feita, a **Lei do Pregão definiu que antes da fase de lances o pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital.** De forma um pouco mais detalhada os regulamentos determinam que após encerrada a etapa de lances será examinada a proposta primeira classificada quanto ao seu valor. **Tal permissivo foi incorporado nos termos do Edital do certame, nos seguintes itens:**

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital,** contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

[...] 7.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

Como inicialmente pontuado, a proposta apresentada pela empresa **YBM DISTRIBUIDORA LTDA**, foi **DESCLASSIFICADA** não atendeu ao Item 8.2 do Edital visto que apresentou proposta em valor superior ao preço máximo fixado – premissa essa que enseja a sua desclassificação. De igual modo, incorreu na mesma inadequação a Empresa **DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** – não atendeu não atendeu ao Item 8.2 do Edital visto que apresentou proposta em valor superior ao preço máximo fixado.

Nesse interim, tanto a empresa **YBM DISTRIBUIDORA LTDA** e **DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** justificam a suposta irregularidade da decisão da Comissão de Licitação em entendimentos do Tribunal de Contas da União, **QUE APENAS CONFIRMA A LEGALIDADE E CONFORMIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU AS REFERIDAS EMPRESAS.** Eis o entendimento colacionado e que serviu de fundamento nas razões recursais que, inclusive, com o **Acórdão nº 1455/2018 -TCU – Plenário** CITADO no item 8.2 do Edital como fundamento legal para a hipótese de desclassificação.

“20. Não obstante, ainda que haja alguma limitação nesse sentido no sistema eletrônico de licitação em uso pela entidade, **NÃO VISLUMBRO ÓBICES PARA QUE O PROCEDIMENTO ORA PRECONIZADO, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS ANTES DA FASE DE LANCES, SEJA ADOTADO EM SITUAÇÕES SIMILARES À ORA RETRATADA, EM QUE UMA LICITANTE APRESENTOU PROPOSTA INQUESTIONAVELMENTE IRRISÓRIA E, PORTANTO, INEXEQUÍVEL** (R\$ 200 mil para um orçamento estimado de R\$ 5 milhões). 21. É que, a meu ver, diante de propostas desse patamar, com tamanha discrepância de valor em relação ao orçado para o certame, refletindo mais do que uma presunção relativa de inexistência de preços, e da inviabilidade de se realizar diligências visando à comprovação da sua adequabilidade, pode o gestor, excepcionalmente, promover a desclassificação dessas propostas sem a prévia observância do entendimento contido na Súmula 262 deste Tribunal. **22. ALÉM DE SE PAUTAR PELO CRIVO DA RAZOABILIDADE, TAL PROCEDIMENTO TERIA COMO FUNDAMENTO A NECESSIDADE DE SE EVITAR, NA FASE**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:**

<https://transparencia.altoalegredomaranhao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 81cce1c1bb474c429403e1d8d8f08c8a7886733d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



SEGUINTE DO CERTAME, O OFERECIMENTO PELAS DEMAIS LICITANTES CLASSIFICADAS DE PROPOSTAS TENDENTES AO PATAMAR DA CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, O QUE PODERIA COMPROMETER O PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO” (grifou-se) TCU. Acórdão 2437/2016 – Plenário.

Desta feita, entende o Tribunal de Contas da União que o órgão jurisdicionado deveria ter procedido à desclassificação da proposta que claramente era inexequível em relação ao valor de referência em momento anterior à etapa de lances – **mesmo entendimento a ser adotado na hipótese de proposta superior ao preço máximo**. Mais que fundamentada, portanto, a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

O acolhimento da tese das Recorrentes implicaria em tão somente insurgência por outros licitantes se afastando requisito cuja aplicação ocorreu para todos os participantes do certame, o que por si só revela a afrenta ao Princípio da Isonomia. Destaca-se que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores já enfrentou a discussão, tendo decidido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. 1. Apesar da alegação de que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, é certo que o rigor na análise das exigências estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. **Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos ao cumprimento do objeto licitado.** 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07073422520188070000 DF 0707342-25.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 03/10/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

É sabido que a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Sendo assim destacamos os tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993*”.

Deste modo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. **Estas regras e condições**

**foram absolutamente observadas pelo Pregoeiro, claramente dentro da legalidade – razão pela qual a decisão não merece reforma.**

Esclarecida a possibilidade de desclassificação antes da fase de lance (pelo descumprimento de disposição expressa no Edital), segue as recorrentes invocando a ilegalidade de sua desclassificação aduzindo que a proposta realizada para o LOTE 7 (**DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**) e para o LOTE 3 e LOTE 7 (**YBM DISTRIBUIDORA LTDA**) não é inexequível.

Nesse interim, cumpre informar que as empresas recorrentes **NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS DE FUNDAMENTAR A PROVA DE SUA EXEQUIBILIDADE**. A mera irrisignação contra a decisão que a desclassificou por esse motivo, não tem o condão de fundamentar decisão em sentido diverso.

Veja-se que o invocado Item 8.4 do Edital consigna que **“qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, DEVENDO APRESENTAR AS PROVAS OU OS INDÍCIOS QUE FUNDAMENTAM A SUSPEITA.”** Quando da primeira manifestação das recorrentes, não houve qualquer demonstração nesse sentido e agora, mesmo em sede recursal, as empresas recorrentes não demonstraram como seria possível a exequibilidade.

Em determinando momento, é reforçado pelas licitantes que a Comissão de Licitação não pediu composição de custos, entretanto, nos termos do Edital do certame, a diligência **NÃO É OBRIGATÓRIA** – é mera **FACULDADE** do pregoeiro. Assim, não há como opor tal argumentação.

Em simples análise das propostas ofertadas, observou-se que as empresas inobservaram o item 8.3 do Edital apresentando valor inexequível. Nota-se que a decisão foi tomada de forma objetiva e não se restringiram às empresas recorrentes – conforme pode se verificar dos resultados constantes na Ata Eletrônica.

Por fim, numa tentativa ainda de reverter a decisão, as recorrentes suscitam irregularidade na planilha de preços do Termo de Referência. Informa-se que o Edital foi **RETIFICADO**, tendo o processo licitatório ocorrido sob norma a égide de norma correta.

Ainda, cabe destacar a **preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pelas recorrentes**, tendo em vista que tal alegação não foi tempestivamente objeto de impugnação – é o que se infere dos Itens 22.1 e 22.5 do Edital do certame, senão vejamos:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.licitacaoaltoalegrema.com.br](http://www.licitacaoaltoalegrema.com.br).



Ademais, informa-se a ausência de irregularidade capaz de macular o processo licitatório, nem representa substancial prejuízo à administração e regularidade do certame – **tendo sido garantida a escolha da proposta mais vantajosa pela administração.**

Desta feita, sem razão as empresas recorrentes DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e YBM DISTRIBUIDORA LTDA – manifestando-se a Comissão pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos e manutenção da **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo os recursos interpostos pelas empresas (1) **DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** e (2) **YBM DISTRIBUIDORA LTDA**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos, **mantendo a decisão de DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas recorrentes.

Nada mais havendo a informar, publica-se a decisão e se dá ciência às empresas recorrentes.

Alto Alegre do Maranhão - MA, 14 de agosto de 2023.

---

**HILDEMAR SILVA DE ANDRADE**

Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento e Gestão.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.altoalegredomaranhao.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 81cce1c1bb474c429403e1d8d8f08cba7886733d  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

TRAVESSA DICO VIEGA, S/Nº, CENTRO  
ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA, CEP: 65413-000  
Email: edom@altoalegredomaranhao.ma.gov.br  
Telefone: (00)00000-0000

-  
-

**NILSILENE SANTANA RIBEIRO DE ALMEIDA**  
PREFEITA

Carimbo de Tempo : 14/08/2023 17:40:32

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.altoalegredomaranhao.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 81cce1c1bb474c429403e1d8d8f08cba7886733d  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

